



Despacho 43441/2022-1

Protocolo(s): 23855/2022-2, 21187/2022-1

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 26/10/2022 17:54

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

À Secretaria Geral das Sessões,

Trata o presente expediente de solicitação da Câmara Municipal de Itapemirim, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o nº. 23855-2022-2, requerendo que esta Corte de Contas se manifeste acerca do Parecer Prévio 03/2020-1 emitido nos autos do Processo 4040/2018-1 (Prestação de Contas Anual) que recomendou a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes.

Inicialmente, registra-se que o citado Parecer Prévio foi parcialmente reformado pelo Parecer Prévio 105/2021-1 emitido no Processo 4422/2020-6 (Recurso de Reconsideração), todavia foi mantida a recomendação pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2017 sob a responsabilidade dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes.

Feita essa contextualização inicial, passe-se a apreciar o pedido exposto no presente expediente.

A Câmara Municipal de Itapemirim, cita o Protocolo 21187/2022-1, vinculado a este expediente, que solicita o dos autos para que seja saneada uma possível divergência legal apontada, bem como solicita que a manifestação desta Corte de Contas acerca do Parecer Prévio 105/2021-1.

Acerca do pedido de retorno dos autos, exposto no Protocolo 21187/2022-1, cumpre esclarecer que as dúvidas legais, jurisprudenciais e/ou de mérito referentes a decisões desta Corte de Contas devem ser suscitadas pela via recursal, que neste caso, seria o Recurso de Reconsideração.

Não cabendo neste momento processo, solicitar retorno dos autos.

Nesse contexto, salienta-se, que fora apresentado Recurso de Reconsideração (Processo TC 4422/2020-6) que foi apreciado e nele emitido o Parecer Prévio 105/2021, já transitado em julgado, não sendo mais passível de recurso, bem como de Pedido de Revisão, visto que conforme determina o §5º do artigo 171 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre contas anuais dos Municípios, *in verbis*:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização. (grifo nosso)

Dessa forma, registra-se que a atuação desta Corte de Contas no Controle Externo, em Processos de Prestação de Contas Municipais, é auxiliar, e foi encerrada após o Recurso de Reconsideração ter sido apreciado, cabendo agora Casa Legislativa de Itapemirim, titular do Controle Externo Municipal, por força do artigo 31, *caput* e §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (g.n)

Assim, ante a impossibilidade de nova via recursal para rediscussão do mérito, bem como, a vedação legal para interposição de Pedido de Revisão e, tendo sido emitido o Parecer Prévio 105/2021, já transitado em julgado, este Tribunal de Contas encerrou sua atividade no Controle Externo conforme determina a Constituição Federal.

Portanto, neste momento, compete a Câmara Municipal de Itapemirim julgar as Contas referentes ao exercício de 2017, podendo no ato do julgamento manter ou não o entendimento disposto no Parecer Prévio 105/2021, observando o que determina o texto constitucional.

Ante o exposto, encaminho o expediente para que seja oficiado, preferencialmente por meio eletrônico, a interessada Sra Alline de Oliveira Rodrigues – Procuradora Geral Legislativa da Câmara Municipal de Itapemirim, dos termos do presente despacho.

Em, 26 de outubro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator